

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer que a obrigatoriedade de sinalização em Braille e Libras.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 256, de 2022. O texto propõe que se obrigue, em ruas, praças, transporte e logradouros públicos a exibição de "inscrições em braile e em Língua Brasileira de Sinais (Libras)".

Segundo o Autor, "não basta que os veículos de transporte coletivo, os espaços públicos e as edificações sejam adaptados". Entende que também é necessário "garantir a acessibilidade da comunicação no espaço urbano, com a utilização de informações em Braille e em Língua Brasileira de Sinais (Libras)".

O Deputado Vinícius Carvalho apresentou emenda ao Projeto sugerindo que se admita a utilização de outras tecnologias alternativas que assegurem a acessibilidade, o direito à informação e a autonomia das pessoas com deficiência.

Após a análise de mérito desta CDU, o texto será apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência antes de ter



* C D 2 5 7 6 1 1 5 5 1 6 0 0 *

a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe que se obrigue, em ruas, praças, transporte e logradouros públicos a exibição de “inscrições em braile e em Língua Brasileira de Sinais (Libras)”.

A promoção da acessibilidade nos espaços urbanos é um dos valores estruturantes dos trabalhos desta Comissão. Nesse sentido, a proposição é bem-vinda e merece aprovação. Compreendemos que as pessoas podem possuir as mais diversas deficiências que, em contato com determinadas barreiras, podem limitar ou mesmo impedir o acesso à cidade e a direitos. Assim, devemos recepcionar qualquer medida que incentive a adoção de múltiplas soluções e adaptações, de modo a proporcionar inclusão ao maior número possível de pessoas.

O texto proposto, contudo, merece reforma. Inicialmente, com relação à imposição de uso do Braille, convém destacar que apenas pequena parte das pessoas com deficiência visual tem domínio do Braille. No Brasil, parcela significativa dos cegos não tem habilidades de leitura, seja em Braille ou outros métodos, muitas vezes devido à falta de acesso à educação formal. Aprender Braille exige alfabetização prévia, obstáculo ainda considerável no País. Além disso, mesmo após o treinamento, algumas pessoas podem enfrentar dificuldades devido a limitações cognitivas ou físicas que afetam sua capacidade tátil, essencial para a leitura em Braille.

No mesmo sentido, assumir que a linguagem de sinais é a única ou mesmo a melhor forma de comunicação para os surdos consiste em redução inadequada da complexa condição de surdez. No caso específico do



* C D 2 5 7 6 1 1 5 5 1 6 0 0 *

acesso a informação, os surdos não oralizados (que desenvolveram pouca ou nenhuma habilidade em linguagem oral) tendem a reivindicar prioritariamente a ação de intérpretes da língua de sinais, enquanto os oralizados reivindicam recursos tecnológicos que realizem a transcrição eletrônica da fala em texto¹.

Fica claro, portanto, que, em harmonia com a Emenda nº 1 proposta, a Lei não deve ser rígida e elencar taxativamente as tecnologias e soluções a serem adotadas. Ao contrário, o texto deve ser revestido de generalidade e abstração, para que funcione como diretriz a ser observada quando da concepção dos projetos urbanísticos.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 256, de 2022, e da Emenda nº1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator

2025-5600

¹ Elisabeth TORRES, Alberto MAZZONI e Anahi MELLO. Nem toda pessoa cega lê em Braille nem toda pessoa surda se comunica em língua de sinais. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v.33, n.2, p. 369-385, maio/ago. 2007



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 256, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de informações em formato acessível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de informações em formato acessível.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.

Parágrafo único. A sinalização de ruas, praças, transporte coletivo e outros logradouros públicos, bem como a de edificações públicas e privadas, deverá, sempre que possível, ser apresentada em formato acessível a pessoas com deficiência.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator

2025-5600

Apresentação: 30/09/2025 19:39:25.450 - CDU
PRL 1 CDU => PL 256/2022

PRL n.1

